



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000442366

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003851-54.2022.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE VALINHOS, é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.005

Apelação Cível nº 1003851-54.2022.8.26.0650
Apelante: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Apelado: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S/A
Comarca: VALINHOS
Juiz de 1º Grau: GERALDO FERNANDES RIBEIRO DO VALE

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer e restituição de indébito – Autos de infração de trânsito – Autora, pessoa jurídica, busca a observância pelo requerido de dupla notificação em relação às multas de não identificação do condutor, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente – A r. sentença julgou procedente o pedido – A questão em discussão consiste na necessidade de dupla notificação para multas aplicadas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor, conforme entendimento do STJ no Tema 1.097 – O STJ, no REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1.097), determinou a obrigatoriedade da dupla notificação para multas por não indicação de condutor, aplicável a pessoas jurídicas – A ausência de dupla notificação prejudica o direito de defesa, tornando as multas nulas – Ausência de comprovação de dupla notificação – Autos de infração de trânsito anulados – Repetição de indébito devida – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta em ação visando o cumprimento do requerido à obrigação de envio de dupla notificação de multas de trânsito impostas à pessoa jurídica, por falta de indicação do condutor, bem como restituição dos valores pagos indevidamente, julgada procedente pela r. sentença de fls. 1.293/1.299, integrada a fls. 1.318/1.319.

Apela o Município de Valinhos (fls. 1.326/1.332), alegando, em síntese, que dez autos de infração foram cancelados administrativamente e não houve

comprovação do efetivo pagamento. Afirma que a correspondência foi remetida aos correios, sendo suficiente para comprovar o envio das notificações ao infrator, que tem o dever de manter o cadastro atualizado. Argumenta que não houve pedido de transferência de pontos, indicação do condutor ou interposição de recurso administrativo.

O recurso recebeu resposta (fls. 1.336/1.349).

Há oposição ao julgamento virtual (fls. 1.353).

É o relatório.

1. A autora, Movida Locação de Veículos S.A, pessoa jurídica, companhia de locação de veículos, ajuizou esta ação em face do Município de Valinhos, objetivando que a municipalidade observe o envio de dupla notificação, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, que totalizam R\$ 19.410,05, acrescidos de juros e correção monetária.

Narra a autora o descumprimento pelo Município das previsões do Código de Trânsito Brasileiro, acerca da necessidade de dupla notificação de pessoa jurídica por falta de indicação do condutor, no período de julho de 2017 até o ajuizamento da demanda.

A ação foi julgada procedente, nos seguintes termos:

A) condeno o requerido ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em proceder o envio de dupla notificação administrativa, em relação às multas de não identificação do condutor infrator (artigo 257, § 8º, do CTB), relativas à pessoa jurídica autora;

B) anulo as multas objeto da demanda, lavradas com fundamento no artigo 257, § 8º, do CTB e aplicadas sem observância da dupla notificação, bem como condeno o requerido a restituir à autora os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária desde a data do desembolso, calculada pelo índice IPCA/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e juros de mora, a contar a partir da citação, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9494/97, com alteração feita pela Lei nº 11.960/09. A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve ser observado o disposto em seu artigo 3º: "Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente". O montante será apurado em sede de liquidação de sentença.

C) condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Recorre o Município de Valinhos.

2. O recurso, contudo, não comporta provimento.

Analizando os documentos juntados pelo Município (fls. 95/1.118), verifica-se que as multas decorrentes da não indicação de condutor foram aplicadas sem observância à necessidade de dupla notificação.

Cediço que a questão relativa à necessidade de renovar a notificação da autuação por falta de indicação de condutor, quando o autuado é pessoa jurídica, foi objeto de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, feito nº 2187472-23.2017.8.26.0000 – Tema nº 13, instaurado e admitido pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal de Justiça, cujo mérito foi apreciado em 04 de fevereiro de 2019, tendo se firmado a seguinte tese:

"Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa".

Posteriormente, contra o referido acórdão foi interposto o Recurso Especial Repetitivo nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097), tendo o E. Superior Tribunal de Justiça admitido a afetação com determinação de suspensão dos processos em trâmite até o julgamento do

tema.

Finalmente, em 17 de dezembro de 2021 foi publicado o julgamento do REsp nº 1.925.456/SP (Tema nº 1.097) no qual foi fixada a seguinte tese:

"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB."

3. Dessa forma, de rigor a aplicação da tese estabelecida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.925.456/SP – Tema nº 1.097) em detrimento da tese firmada pela Turma Especial da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça no IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000, para reconhecer a necessidade da dupla notificação em relação à aplicação da penalidade estabelecida no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Isso porque é presumível o prejuízo ao direito de defesa pela ausência de dupla notificação.

4. Importante observar também que a decisão do Superior Tribunal de Justiça vincula este órgão julgador, conforme dispõe o artigo 927, III, parte final,

do Código de Processo Civil¹. Ademais, não houve modulação dos efeitos da tese firmada no julgamento do Tema n. 1.097, destacando, por oportuno, que, em sede de embargos de declaração, a C. Corte Superior reconheceu que referido julgado possui efeitos "'ex tunc', pois não havia dúvida no STJ, haja vista o julgamento decorrer da interpretação pacífica da lei e da jurisprudência majoritária, não havendo espaço para modulação de eficácia²".

Nesse sentido, decidiu essa C. Câmara:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MULTAS DE TRÂNSITO APLICADAS À PESSOA JURÍDICA. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC contra sentença que julgou procedente o pedido da autora, FERRACINI E FERREIRA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL, para anular multas de trânsito aplicadas por não indicação de condutor infrator ("NIC"). A sentença fundamentou-se na ausência de dupla notificação, conforme exigido pela legislação e jurisprudência atual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) a necessidade de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão

¹ Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

² Embargos de Declaração em Recurso Especial n. 1.925.456/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.06.2022.

proferida no Tema 1.097 do STJ; (ii) se o Tema 1.097 do STJ, que trata da obrigatoriedade de dupla notificação em multas aplicadas a pessoas jurídicas por não identificação de condutor, aplica-se ao caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A suspensão do processo não é necessária, pois, conforme o art. 1.040, III, do CPC, a publicação do acórdão paradigma do STJ (Tema 1.097) em 17.12.2021 permite sua aplicação imediata, independentemente do trânsito em julgado.

A Resolução CONTRAN nº 710/2017, que dispensava a lavratura de auto de infração e expedição de notificação de autuação para multas NIC, não prevalece diante da tese firmada pelo STJ no Tema 1.097, que exige a dupla notificação, com base nos arts. 280, 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

O STJ não modulou os efeitos da decisão no Tema 1.097, atribuindo-lhe eficácia ex tunc, o que implica a anulação das multas aplicadas com base em entendimento anterior, sem prejuízo ao princípio da segurança jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso improvido.

Tese de julgamento:

A obrigatoriedade de dupla notificação, prevista nos arts. 280, 281 e 282 do CTB, é aplicável às multas de trânsito impostas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.925.456/SP (Tema Repetitivo 1.097).

A aplicação imediata da tese firmada no Tema 1.097 do STJ prescinde do trânsito em julgado do acórdão paradigma.

Dispositivos relevantes citados: CTB, arts. 280, 281, 282 e 257, §§ 7º e 8º; CPC, art. 1.040, III; Lei Federal nº 14.229/2021. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.925.456/SP (Tema 1.097), Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.12.2021; TJSP, IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (Tema 13).

(TJSP; Apelação Cível 1014071-02.2024.8.26.0114; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

ANULATÓRIA. Infrações de trânsito. Veículo pertencente a pessoa jurídica. Multas por não indicação do condutor. Falta da dupla notificação. Fatos incontroversos. Aplicação da tese fixada no julgamento do REsp nº 1.925.456/SP – Tema 1.097 que não depende do trânsito em julgado. Art. 1.040, III do CPC. Precedentes. Prova dos autos que já indica o valor exato a ser devolvido. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Apelação Cível 1057815-41.2021.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Desnecessidade. Existência de precedente que autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. Acórdão do REsp 1.925.456/SP (Tema 1.097) publicado em 17/12/2021. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. "Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". Entendimento consolidado pelo e. STJ, em recurso repetitivo (REsp 1.925.456/SP, Tema 1.097). (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1009930-94.2022.8.26.0053; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

5. No mais, faz jus a autora à repetição de valores pagos, cujo valor será aferido em liquidação de sentença, ocasião em que a requerente deverá juntar os comprovantes de pagamento das multas por falta de indicação do condutor lavradas em discordância com o ordenamento jurídico, inclusive os decorrentes dos autos de infração cancelados administrativamente, caso tenham

sido pagos.

Assim, é caso de manter a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Para fins de fixação de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios para 11% sobre o valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada.

Ante tais ponderações, **nega-se provimento** ao recurso.

RENATO DELBIANCO
Relator